AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autos n.º 5041218-41.2026.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial dos autos em epígrafe, em que são requerentes as empresas LOCKIN CONSTRUTORA LTDA., ABBEY CONSTRUTORA LTDA. e VERONA IMOBILIÁRIA E CORRETORA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do ID 109908238, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DA DECISÃO DO ID 109614218

Por meio da r. decisão do ID 109614218, este Juízo apreciou as questões pendentes nos autos, determinando, inicialmente, o cadastramento dos credores e respectivos patronos que requereram habilitação nos IDs 108263807, 108757061, 108794949, 109119230, 109119237, 109298868 e 109400211.

Na mesma oportunidade, homologou a remuneração desta Administradora Judicial no valor de R$ 1.950.000,00, a ser paga pelas Recuperandas em 36 parcelas mensais e consecutivas, sendo 12 de R$ 40.625,00, 12 de R$ 56.875,00 e 12 de R$ 65.000,00, com atualização anual pelo IPCA e

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

vencimento no dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente. Estabeleceu, ainda, a obrigação de quitação do saldo remanescente em caso de encerramento antecipado do processo, determinando a intimação das Recuperandas para início dos pagamentos, cujo cumprimento será acompanhado por esta Auxiliar do Juízo.

Quanto às petições apresentadas pelo BANDES nos IDs 109169454, 109261714 e 109497123, determinou a intimação das Recuperandas para manifestação no prazo de 15 dias, com posterior vista a esta Administradora Judicial e ao Ministério Público, sucessivamente, pelo mesmo prazo.

Por fim, em complemento à decisão do ID 105772110, reconheceu a essencialidade dos 13 cavalos mecânicos relacionados no ID 109395552, vedando a prática de atos executórios sobre os veículos e determinando a comunicação aos Juízos da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR e da 4ª e 5ª Varas Cíveis de São Bernardo do Campo/SP, bem como a retirada do sigilo da petição do ID 109345806.

II – PETIÇÕES DOS IDs 109169454, 109261714 e 109497123 – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANDES

O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES apresentou três manifestações nos autos, por meio das quais suscitou questões relativas à essencialidade dos imóveis dados em garantia fiduciária, à regularidade das informações contábeis das Recuperandas e à divergência administrativa de seu crédito.

Na petição do ID 109169454, informou ter encaminhado divergência administrativa à esta Administradora Judicial, questionando o valor de seu crédito. Sustentou, ainda, que a decisão do ID 105772110 não teria reconhecido a

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

essencialidade dos imóveis vinculados às CCBs nº 85305 e 85509, requerendo o afastamento da proteção das matrículas nº 71.430, 12.286 e 21.140, bem como a realização de vistoria complementar. Apontou supostas inconsistências contábeis nas demonstrações das Recuperandas, requerendo esclarecimentos documentais e relatório complementar desta Administradora Judicial, inclusive quanto às operações com partes relacionadas. Por fim, postulou, caso constatadas irregularidades, a reapreciação ou revogação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Na petição do ID 109261714, requereu o desentranhamento e a desconsideração da manifestação anterior, reiterando o pedido de habilitação processual e cadastramento de suas patronas, além de juntar comprovante do encaminhamento da divergência administrativa.

Por fim, na petição do ID 109497123, apresentou pareceres técnicos de engenharia para questionar a essencialidade da matrícula nº 71.430 e das áreas de Perocão, esclarecendo que os imóveis de matrículas nº 9.195 e 9.196 não são objeto de controvérsia. Requereu, assim, o afastamento de eventual essencialidade a ser conferida aos referidos imóveis e o reconhecimento da possibilidade de exercício das garantias fiduciárias, postulando, subsidiariamente, a realização de verificação complementar por esta Administradora Judicial. Esclareceu, ainda, que tais pedidos possuem caráter autônomo e independem do desentranhamento da petição anterior.

Considerando o pedido de desentranhamento da petição do ID 109169454, esta Administradora Judicial, para fins de análise, examinará exclusivamente os fundamentos apresentados na petição do ID 109497123, passando a se manifestar sobre eles a seguir.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Além disso, tendo em vista que os imóveis de matrículas nº 9.195 e 9.196, dados em garantia da operação representada pela CCB nº 85305, não são objeto de controvérsia, a análise desta Administradora Judicial ficará restrita ao imóvel de matrícula nº 71.430 e às áreas de Perocão, sobre os quais será apresentado o parecer a seguir.

II.1 – Análise Individualizada dos Imóveis Garantidores

II.1.a – Matrículas nºs 12.286 e 21.140 – Pedreira de Perocão, Guarapari (CCB nº 85509)

Os imóveis das matrículas nºs 12.286 e 21.140 (ID 109497130) são de titularidade da Verona Imobiliária e Corretora Ltda. e encontram-se alienados fiduciariamente ao BANDES em garantia da CCB nº 85509, emitida pela Lockin Construtora Ltda. (ID 109497133).

Conforme informado pelas Recuperandas na petição do ID 110497153, os imóveis integram o complexo operacional da Pedreira de Perocão, formado por cinco matrículas (nº 12.286, 12.405, 21.319, 8.539 e 21.140). Nesse complexo estariam instaladas estruturas destinadas à produção de asfalto, manutenção de equipamentos, lavagem e abastecimento de veículos, além da exploração de brita pela empresa Britamar Indústria e Comércio Ltda., responsável pelo fornecimento de insumos utilizados nas obras de pavimentação.

Embora o BANDES sustente a ausência de essencialidade dos imóveis, os elementos apresentados não permitem, por ora, afastar sua vinculação à atividade produtiva, sobretudo diante da alegada utilização do complexo para produção e fornecimento de insumos.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Por outro lado, considerando que o complexo compreende cinco matrículas distintas, mostra-se necessária a identificação das instalações existentes em cada área, especialmente daquelas abrangidas pela garantia fiduciária.

Também se revela pertinente a apresentação do contrato firmado com a Britamar, da licença ambiental LMO nº 009/2026 e de documentos que comprovem a efetiva utilização das instalações e o fornecimento de insumos às obras das Recuperandas.

Quanto ao parecer técnico apresentado pelo BANDES em relação às áreas de Perocão (Eng. Civil Luiz Fernando Sampaio, 19/10/2026), observa-se que suas constatações se baseiam em vistoria realizada em maio de 2025, anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, além de o documento apresentar inconsistência interna de numeração, reconhecida pelo próprio BANDES, circunstâncias que recomendam cautela na avaliação de suas conclusões.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende que o reconhecimento, desde logo, da ausência de essencialidade dos imóveis se mostra prematuro, uma vez que sua eventual utilização nas atividades operacionais recomenda a prévia complementação das informações e a realização de diligência técnica.

Assim, opina pela preservação provisória da situação possessória, observados os limites legais aplicáveis, até que seja possível concluir a análise da essencialidade dos imóveis, sugerindo a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contrato com a Britamar, a LMO nº 009/2026, a planta de ocupação individualizada das matrículas e os documentos comprobatórios do fornecimento de insumos às suas atividades.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

II.1.b – Matrícula nº 71.430 – Gleba Taquara do Reino, Guarapari (CCB nº 85305)

O imóvel de matrícula nº 71.430, com área de 140.235,56 m², pertence à Lockin Construtora Ltda. e encontra-se alienado fiduciariamente ao BANDES em garantia da CCB nº 85305, conforme registro R-04 da matrícula (ID 110497154).

Segundo as informações apresentadas pelas Recuperandas, o imóvel destina-se à implantação de empreendimento imobiliário residencial, com posterior comercialização dos lotes, atividade desenvolvida pelo grupo econômico, especialmente pela Verona Imobiliária e Corretora Ltda.

Nesse contexto, embora ainda não haja comprovação de efetiva utilização do imóvel em atividade operacional, sua destinação está relacionada ao objeto empresarial das Recuperandas, constituindo ativo potencialmente relevante à execução de novos empreendimentos e à geração de receitas.

A esse respeito, importa observar que a preservação da empresa pressupõe a manutenção das condições necessárias à continuidade de suas atividades, não se restringindo, sob a perspectiva econômico-operacional, aos estabelecimentos em que haja produção imediata.

Todavia, a vinculação do imóvel à estratégia empresarial, por si só, não é suficiente para caracterizá-lo como bem de capital essencial, sendo necessária a demonstração de sua efetiva utilização na atividade produtiva, nos limites do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça assentou que bem de capital é o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

no processo produtivo da empresa recuperanda, que se encontra em sua posse direta e que não seja perecível nem consumível (REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/09/2018). Assim, a destinação do imóvel à futura comercialização dos lotes deverá ser sopesada na análise de sua caracterização como bem de capital.

No caso, as Recuperandas informaram que o empreendimento se encontraria em fase final de aprovação, mencionando a existência de licença ambiental e de legislação municipal pertinente. Contudo, a documentação apresentada ainda não permite verificar o estágio atual do projeto, a regularidade das autorizações administrativas e o cronograma previsto para sua implantação.

O parecer técnico apresentado pelo BANDES aponta a ausência de utilização operacional do imóvel, enquanto o laudo de avaliação das Recuperandas (IDs 110653109 e 110653114) o descreve como gleba destinada a futuro empreendimento, sem identificação de infraestrutura implantada.

Não obstante, considerando que a exploração imobiliária integra as atividades do grupo, esta Administradora Judicial entende pertinente oportunizar às Recuperandas a complementação documental antes de uma conclusão definitiva acerca da destinação e da relevância do imóvel para o processo recuperacional.

Para tanto, opina pela intimação das Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a LMP nº 001/2021 e eventuais renovações, a documentação relativa ao procedimento de aprovação do loteamento perante o Município de Guarapari, a Lei Complementar Municipal n.º 156/2024, a certidão de zoneamento, o projeto e o cronograma de implantação, o instrumento que vincula a Verona ao empreendimento e a comprovação de eventuais obras executadas.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pela prévia complementação da instrução documental, a fim de permitir a adequada análise da situação do imóvel, sem prejuízo da apreciação, por este Juízo, de eventual medida cautelar destinada à preservação do resultado útil do processo.

II.2 – Momento Processual – Parecer sobre Eventual Essencialidade

Além da necessária apresentação dos documentos pertinentes acima apontados, cabe mencionar que, até o momento, não houve declaração de essencialidade dos referidos imóveis.

A declaração de essencialidade dos imóveis foi requerida pelas Recuperandas na petição inicial (item 13); contudo, diante dos requerimentos realizados, este d. Juízo determinou a juntada do inteiro teor das respectivas matrículas (ID 105772110).

Com efeito, o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005[1] veda, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, ainda que objeto de alienação fiduciária, desde que demonstrada essa essencialidade.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROPRIEDADE

[1] Art. 49, § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

> FIDUCIÁRIA. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> **5. Embora o crédito do proprietário fiduciário, em regra, não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 veda, durante o período de suspensão, a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial.**
> (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003876-05.2025.8.08.0000, Relator.: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2026, 4ª Câmara Cível)

No caso concreto, permanece vigente o *stay period,* uma vez que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 01/09/2026 (ID 105772110), com a consequente suspensão prevista no art. 6º, caput e § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, compete a este d. Juízo decidir sobre a eventual essencialidade dos bens das Recuperandas. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que — consoante a jurisprudência pacífica desta Casa —, **o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.** 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.066 – CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/5/2019)

Sendo assim, após a apresentação dos documentos acima apontados, necessários à análise de eventual essencialidade dos imóveis ofertados em garantia, esta Administradora Judicial requer nova vista dos autos para apresentação de parecer conclusivo.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ID 109720440 – BANCO PACCAR S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO PACCAR S.A. contra a decisão do ID 109614218, proferida em 20/10/2026, que reconheceu a essencialidade de 13 (treze) veículos das Recuperandas, entre eles os de placas SGL-8G87 e SGL-8G89.

O Banco sustenta que os veículos foram apreendidos em ações de busca e apreensão e que, após o transcurso do prazo legal para pagamento integral da dívida, houve a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor.

Quanto ao SGL-8G87, informa que a apreensão ocorreu em 17/07/2026, com consolidação em 24/07/2026, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 01/09/2026. Em relação ao SGL-8G89, aponta apreensão em 15/10/2026 e consolidação em 20/10/2026, ambas posteriores ao deferimento.

As Recuperandas manifestaram-se pelo não conhecimento ou pela rejeição dos embargos e, subsidiariamente, pela declaração de ineficácia da apreensão do veículo SGL-8G89, com sua imediata restituição, e pela restituição do veículo SGL-8G87 ou, ao menos, pela vedação de sua alienação durante o *stay period* (ID 110497153). O Ministério Público apresentou parecer no ID 109930477.

Não obstante a intimação desta Administradora Judicial, determinada pela z. serventia no ID 109908238, para manifestação sobre os embargos de declaração, verifica-se que a questão já foi apreciada por este d. Juízo, conforme decisão do ID 111182980, que não conheceu do recurso. Assim, esta

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Administradora Judicial limita-se a registrar ciência da referida decisão, sem outras considerações a apresentar.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, em atendimento ao item 3 da r. decisão do ID 109614218:

i. quanto aos imóveis de matrículas n.º 12.286 e 21.140 (Pedreira de Perocão), vinculados à CCB n.º 85509, opina pela preservação provisória da situação possessória até a conclusão da análise da essencialidade e pela intimação das Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contrato firmado com a Britamar Indústria e Comércio Ltda., a licença ambiental LMO n.º 009/2026, a planta de ocupação individualizada das matrículas e os documentos comprobatórios do fornecimento de insumos às suas atividades;

ii. quanto ao imóvel de matrícula n.º 71.430 (Gleba Taquara do Reino), opina pela intimação das Recuperandas para que, no mesmo prazo, apresentem a LMP n.º 001/2021 e eventuais renovações, a documentação relativa ao procedimento de aprovação do loteamento perante o Município de Guarapari, a Lei Complementar Municipal n.º 156/2024, a certidão de zoneamento, o projeto e o cronograma de implantação, o instrumento que vincula a Verona Imobiliária e Corretora Ltda. ao empreendimento e a comprovação de eventuais obras executadas, sem prejuízo da apreciação, por este d. Juízo, de eventual medida cautelar destinada à preservação do resultado útil do processo;

iii. requer, após a apresentação dos referidos documentos, nova vista dos autos para conclusão da análise da essencialidade, inclusive mediante eventual diligência técnica; e

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

iv. registra ciência da decisão do ID 111182980, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Banco Paccar S.A. (ID 109720440).

Nestes termos, pede deferimento.
Vitória, 16 de novembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009